



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235154 - MS
(2026/0116384-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : RAMAO EDES ESPINDOLA ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO JACINTO NEVES - MS021577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE PRESO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NATUREZA SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em recurso ordinário em habeas corpus. O recorrente, condenado pela Justiça do Paraguai por tráfico de entorpecentes e organização criminosa, pleiteia sua transferência imediata para o Brasil, alegando razões humanitárias de saúde e necessidade de aproximação familiar. O Juízo da Execução de origem e o Tribunal local indeferiram a medida com base no vínculo do apenado com o Comando Vermelho e na superlotação carcerária em Mato Grosso do Sul.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: a) verificar se o pedido de liminar possui natureza satisfativa que impeça o acolhimento sumário; b) aferir se o direito de transferência de preso estrangeiro para o país de origem possui natureza absoluta; e c) definir a competência para fiscalização de assistência médica em custódia sob jurisdição de Estado soberano diverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de transferência imediata em sede de liminar confunde-se com o mérito recursal e possui caráter satisfativo, o que inviabiliza o seu acolhimento em juízo de cognição sumária, especialmente diante da necessidade de informações da origem e parecer ministerial.

4. O direito do sentenciado de cumprir pena próximo ao meio familiar, previsto no art. 103 da LEP, não é absoluto, devendo ser ponderado com o interesse público, a segurança do sistema prisional e a conveniência da administração pública.

5. Fundamentação idônea no indeferimento da origem baseada em dados de inteligência que apontam o apenado como integrante de facção criminosa e no déficit crítico de vagas no sistema estadual.

6. O princípio da territorialidade e a soberania estatal impedem que o Judiciário brasileiro fiscalize ou determine tratamentos médicos em estabelecimentos prisionais estrangeiros,

sendo a assistência à saúde responsabilidade do Estado custodiante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A liminar em habeas corpus que esgota o objeto do recurso possui caráter satisfativo e deve ser indeferida para aguardar o julgamento colegiado. 2. O direito de transferência de preso para unidade próxima à família é relativo e cede ante o interesse da segurança pública e a discricionariedade técnica da administração penitenciária. 3. O Judiciário brasileiro não detém jurisdição para intervir em condições de assistência médica de presos custodiados em território estrangeiro."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235154 - MS
(2026/0116384-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : RAMAO EDES ESPINDOLA ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO JACINTO NEVES - MS021577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE PRESO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NATUREZA SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em recurso ordinário em habeas corpus. O recorrente, condenado pela Justiça do Paraguai por tráfico de entorpecentes e organização criminosa, pleiteia sua transferência imediata para o Brasil, alegando razões humanitárias de saúde e necessidade de aproximação familiar. O Juízo da Execução de origem e o Tribunal local indeferiram a medida com base no vínculo do apenado com o Comando Vermelho e na superlotação carcerária em Mato Grosso do Sul.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: a) verificar se o pedido de liminar possui natureza satisfativa que impeça o acolhimento sumário; b) aferir se o direito de transferência de preso estrangeiro para o país de origem possui natureza absoluta; e c) definir a competência para fiscalização de assistência médica em custódia sob jurisdição de Estado soberano diverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de transferência imediata em sede de liminar confunde-se com o mérito recursal e possui caráter satisfativo, o que inviabiliza o seu acolhimento em juízo de cognição sumária, especialmente diante da necessidade de informações da origem e parecer ministerial.

4. O direito do sentenciado de cumprir pena próximo ao meio familiar, previsto no art. 103 da LEP, não é absoluto, devendo ser ponderado com o interesse público, a segurança do sistema prisional e a conveniência da administração pública.

5. Fundamentação idônea no indeferimento da origem baseada em dados de inteligência que apontam o apenado como integrante de facção criminosa e no déficit crítico de vagas no sistema estadual.

6. O princípio da territorialidade e a soberania estatal impedem que o Judiciário brasileiro fiscalize ou determine tratamentos médicos em estabelecimentos prisionais estrangeiros, sendo a assistência à saúde responsabilidade do Estado custodiante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A liminar em habeas corpus que esgota o objeto do recurso possui caráter satisfativo e deve ser indeferida para aguardar o julgamento colegiado. 2. O direito de transferência de preso para unidade próxima à família é relativo e cede ante o interesse da segurança pública e a discricionariedade técnica da administração penitenciária. 3. O Judiciário brasileiro não detém jurisdição para intervir em condições de assistência médica de presos custodiados em território estrangeiro."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMAO EDES ESPINDOLA ANTUNES contra decisão monocrática de minha relatoria que, em sede de recurso em habeas corpus, indeferiu o pedido de liminar pleiteado pela defesa técnica.

O histórico processual revela que o ora agravante, cidadão brasileiro, encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade de 10 anos de reclusão em território estrangeiro, especificamente na Penitenciária Regional de Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

A condenação decorreu da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação criminosa e porte de armas, no contexto de uma operação policial denominada "Caso Tabano", que visava desarticular estruturas logísticas de tráfico internacional de cocaína.

O paciente formulou pedido de providências perante o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal em Meio Fechado do Interior, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), requerendo sua transferência internacional para o Brasil, com destino preferencial às comarcas de Amambai/MS ou Dourados/MS.

A pretensão defensiva fundamentou-se em razões humanitárias, alegando que o apenado padece de grave problema de saúde (necessidade de cirurgia na coluna cervical), bem como na busca pela aproximação familiar e na impossibilidade de progressão de regime no sistema carcerário paraguaio devido à sua condição de estrangeiro.

O Juízo das Execuções Penais da origem indeferiu o pleito de transferência por meio de decisão proferida nos autos nº 6004547-94.2025.8.12.0001. O indeferimento amparou-se em dados de inteligência da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS), que apontam o apenado como integrante da organização criminosa Comando Vermelho, além de destacar a situação crítica de superlotação do sistema penitenciário sul-mato-grossense, que opera com déficit superior a 8.000 vagas.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o qual não foi conhecido sob o fundamento de ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio (agravo em execução), conforme acórdão da 3ª Câmara Criminal.

Interposto o presente recurso em habeas corpus perante este Superior Tribunal de Justiça, a defesa reiterou os pedidos de transferência imediata em caráter liminar. Contudo, em exame prefacial, proferi decisão monocrática indeferindo a medida urgente, por entender ausentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, ressaltando o caráter satisfativo do pedido e a necessidade de aguardar as informações da autoridade coatora e o parecer ministerial.

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente sustenta a existência de flagrante ilegalidade e risco iminente à sua integridade física. Argumenta que a manutenção da custódia no exterior sem assistência

médica adequada configura tratamento desumano, pleiteando a reforma da decisão para a concessão imediata da ordem de transferência.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pela Subprocuradoria-Geral da República, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando a inexistência de direito absoluto à transferência e a impossibilidade de ingerência do Judiciário brasileiro em custódia sob jurisdição estrangeira.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o presente agravo regimental é tempestivo, tendo sido interposto dentro do quinquídio legal previsto no art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 258 do Regimento Interno desta Corte Superior. Preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame da insurgência.

No que tange à dialeticidade recursal, observo que o agravante buscou contrapor-se aos fundamentos da decisão monocrática, defendendo a tese de que a gravidade do quadro de saúde e a urgência humanitária seriam suficientes para afastar os óbices formais e autorizar a concessão da liminar.

Embora as razões recursais reiterem grande parte dos argumentos meritórios do writ original, há um esforço em demonstrar a necessidade de superação do entendimento que motivou o indeferimento da medida urgente.

Não obstante, é imperioso recordar que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que o agravo regimental que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada é inviável, nos termos da Súmula nº 182 do STJ.

Na hipótese dos autos, a decisão monocrática indeferiu a liminar por entender que o pleito possuía natureza satisfativa e que o caso demandava instrução informativa mais profunda.

A análise detida das razões do agravo regimental indica que o recorrente, embora apresente argumentos densos sobre a situação humanitária, não logrou demonstrar de forma inequívoca que a decisão atacada tenha incorrido em teratologia ou erro grosseiro.

Assim, a mera discordância com o juízo prudencial da relatora sobre a ausência de urgência para a concessão de liminar, que se confunde com o próprio mérito da demanda, não autoriza a reforma do decisum monocrático, especialmente quando amparado em normas regimentais e legais vigentes.

Desse modo, a decisão agravada, que indeferiu a liminar no recurso em habeas corpus, encontra-se em estrita consonância com a natureza excepcional das medidas urgentes no âmbito das ações constitucionais de liberdade.

É cediço que o deferimento de liminar em habeas corpus exige a comprovação cumulativa e inequívoca do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos que não se verificam de plano no caso em apreço.

Conforme ressaltado na decisão de ID VDA55555374, a pretensão defensiva de transferência imediata de um apenado custodiado em território estrangeiro possui nítido caráter satisfativo.

A concessão de tal medida em sede liminar esgotaria o objeto principal do recurso, antecipando o resultado final sem a necessária análise do contraditório e sem o subsídio das informações oficiais da autoridade apontada como coatora e do parecer do Ministério Público Federal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pedido de liminar que se confunde com o mérito da impetração não deve ser acolhido em exame sumário, devendo ser reservado ao órgão colegiado o julgamento da matéria após a devida instrução processual. Nesse sentido, colhe-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS n. 19.997/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 21/6/2013.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA LIMINAR INDEFERIDA NO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem que indeferiu liminar, por entender que o pedido liminar, de caráter satisfativo, deveria ser examinado, em toda a sua extensão, pela Turma julgadora. 3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.030.903/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Ademais, a complexidade da transferência internacional de presos envolve questões de soberania estatal e cooperação jurídica internacional, as quais não admitem soluções precárias e automáticas.

Portanto, a alegação de necessidade cirúrgica urgente, embora acompanhada de laudo médico, demanda a verificação da impossibilidade real de tratamento no país custodiante e a viabilidade técnica da transferência sem riscos ao próprio paciente, aspectos que não podem ser aferidos com segurança jurídica em um juízo de cognição sumária.

Neste cenário, a decisão agravada agiu com o acerto necessário ao priorizar a segurança jurídica e a instrução regular do feito, aguardando a vinda de informações do Tribunal de origem e a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

A inexistência de flagrante ilegalidade na negativa de transferência, fundamentada em dados de segurança pública e superlotação carcerária, reforça a inadequação de qualquer intervenção judicial intempestiva em sede de liminar. Portanto, não se vislumbra motivo idôneo para a reforma do provimento monocrático ora impugnado.

Destarte, a pretensão do agravante de ver reformada a decisão que inadmitiu o processamento do habeas corpus originário esbarra em óbice processual intransponível, consolidado pela jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O sistema jurídico pátrio estabelece uma estrutura rígida de competências e de instrumentos impugnativos, visando assegurar a ordem processual e a própria eficácia das garantias constitucionais. No âmbito da execução penal, a legislação de regência prevê um recurso específico para o combate de decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado, o que afasta, ordinariamente, a utilização da ação mandamental como via de atalho.

Nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo em execução, sem efeito suspensivo. Esse dispositivo estabelece a unirrecorribilidade e a especificidade da via recursal para questionar atos do Juízo das Execuções, como é o caso do indeferimento do pedido de transferência internacional formulado em favor de RAMAO EDES ESPINDOLA ANTUNES.

A tentativa de substituir o recurso próprio pelo habeas corpus configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam de sucedâneo recursal, prática que compromete a regularidade do sistema de justiça e sobrecarrega os tribunais com matérias que deveriam observar o rito ordinário de revisão.

Este Tribunal Superior tem envidado esforços contínuos para combater a utilização banalizada do writ heroico. O habeas corpus, por sua natureza de ação constitucional destinada à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidade evidente e incontroversa, não pode ser transmutado em uma "panaceia processual" capaz de substituir todo e qualquer recurso previsto em lei.

A admissão indiscriminada do remédio constitucional em substituição ao agravo em execução desvirtua a finalidade da norma, permitindo que a parte ignore prazos e requisitos de admissibilidade próprios dos recursos ordinários.

Sobre o tema, a orientação deste Tribunal é rigorosa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. PRAZO DE 3 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.234/2010. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está consolidada no sentido de que, ante a lacuna da lei, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave, durante a execução, é regulado pelo disposto no inciso VI do art. 109 do Código Penal. No caso dos autos, 3 anos, tendo em vista que a falta grave foi cometida na vigência da Lei n. 12.234/2010. Prescrição não operada. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 265.149/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 29/4/2013.)

EMENTA: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. NULIDADE. NÃO CONSTITUI VÍCIO DE INICIATIVA A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus

como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. A Lei de Execução Penal, em seus arts. 47, 48, parágrafo único, e 195, atribui competência à autoridade administrativa para instaurar procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta cometida durante a execução penal. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 219.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 28/2/2014.)

No caso em exame, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul agiu em conformidade com essa orientação ao não conhecer da impetração originária. A decisão que indeferiu a transferência do sentenciado fundamentou-se em elementos concretos de segurança e administração penitenciária, tais como o suposto vínculo do apenado com a organização criminosa Comando Vermelho e a crítica superlotação carcerária no Estado, que apresenta déficit superior a 8.000 vagas.

Tais fundamentos demandam, para sua eventual reforma, uma análise técnica e pormenorizada que é própria do recurso de agravo, e não da via estreita e de cognição sumária do habeas corpus.

A jurisprudência admite a concessão da ordem de ofício apenas em situações excepcionalíssimas, quando constatada teratologia, abuso de poder manifesto ou flagrante ilegalidade que agrida o senso comum de justiça.

Todavia, a decisão proferida pelo magistrado Luiz Felipe Medeiros Vieira encontra-se devidamente motivada, amparada em relatórios de inteligência da AGEPEN/MS, não se vislumbrando qualquer erro aberrante que autorize a superação do óbice processual.

Portanto, a manutenção do entendimento de que o habeas corpus é via inadequada para o pleito defensivo é medida que se impõe para preservar a integridade do sistema recursal e a autoridade das decisões que combatem o uso substitutivo do remédio constitucional.

A insurgência contra o mérito da decisão da execução penal deve ser veiculada pelo instrumento legalmente previsto, sendo inviável a reforma do acórdão regional que corretamente aplicou as normas de regência processual penal.

Ressalte-se, ainda, que a tese central do agravante repousa na suposta obrigatoriedade de o Estado brasileiro providenciar sua transferência para uma unidade prisional próxima ao seu núcleo familiar, invocando, para tanto, o princípio da ressocialização e a assistência da família como direito fundamental.

Todavia, a despeito do relevo conferido à manutenção dos vínculos afetivos durante a execução penal, a inteligência do artigo 103 da Lei de Execução Penal não autoriza a conclusão de que se trate de um direito absoluto ou incondicionado. A norma estabelece uma diretriz para que o Estado, sempre que possível, mantenha o custodiado em local próximo ao seu meio social; contudo, essa permanência está expressamente vinculada ao interesse da administração da justiça.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a transferência de presos não constitui um dever automático do Judiciário, mas uma faculdade que deve ser sopesada diante da conveniência administrativa e da segurança pública.

O direito do sentenciado de cumprir a pena perto de seus familiares deve ser harmonizado com a capacidade operacional do sistema penitenciário e com o perfil de periculosidade do apenado. Quando o interesse individual do preso colide com a necessidade de preservação da ordem e da disciplina nas unidades prisionais, deve prevalecer o interesse público, que rege a atuação da administração penitenciária.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é farta e pacífica:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA OUTRA COMARCA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O direito do preso de ter suas reprimendas executadas onde reside sua família não é absoluto, cabendo ao magistrado fundamentar devidamente a sua decisão, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência, definindo sobre o cumprimento da pena em local longe do convívio familiar. Precedentes. 2. Na hipótese, demonstrou-se a conveniência da efetivação da transferência para a administração penitenciária de outra unidade federativa, em face da ausência de estabelecimento prisional adequado ao regime em que o Paciente cumpre sua pena, no caso o semiaberto, no Estado de residência dos seus familiares, o que constitui fundamento válido para negativa do pedido de transferência. 3. Não sendo a oitiva direito absoluto do Apenado, não há falar em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 613.769/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA AO NÚCLEO FAMILIAR. INDEFERIMENTO. DIREITO RELATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento do pedido de transferência de apenado, por meio de permuta, para a Penitenciária Juiz Plácido de Souza - PE. 2. O agravante cumpre pena em regime fechado e pleiteia transferência para unidade prisional próxima ao núcleo familiar, alegando dificuldades de manutenção de vínculo familiar devido à distância física e afetiva. 3. O pedido foi indeferido pelo Juízo da Execução Penal com fundamento na ausência de anuência do Juízo de destino, que alegou indisponibilidade de vagas e questões de segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de transferência do apenado para unidade prisional próxima ao núcleo familiar, por meio de permuta, configura violação ao direito do preso de cumprir pena próximo ao núcleo familiar. 5. Outra questão em discussão é a possibilidade de o Juízo de destino indeferir o pedido de transferência com base na indisponibilidade de vagas e questões de segurança, mesmo em casos de permuta entre detentos. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A transferência de apenado para unidade prisional próxima ao núcleo familiar não constitui direito absoluto, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de vagas. 7. O indeferimento do pedido de transferência foi devidamente fundamentado, com base na ausência de anuência do Juízo de destino, que alegou indisponibilidade de vagas e questões de segurança. 8. A permuta entre detentos não implica automaticamente na transferência, sendo necessário observar a conveniência e oportunidade da administração pública, bem como a anuência do Juízo de destino. 9. A decisão atacada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a discricionariedade do Juízo da Execução Penal para indeferir pedidos de transferência de apenados, desde que fundamentados. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A transferência de

apenado para unidade prisional próxima ao núcleo familiar não constitui direito absoluto e deve ser avaliada pela conveniência e oportunidade da administração pública. 2. O indeferimento do pedido de transferência, fundamentado na ausência de anuência do Juízo de destino, na indisponibilidade de vagas e questões de segurança não configura constrangimento ilegal. 3. A permuta entre detentos não implica na automática transferência dos presos, sendo necessária a anuência do Juízo de destino e a análise de questões de segurança e conveniência administrativa. Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 86; LEP, art. 103; LEP, art. 66. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 799.072/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.05.2023; STJ, CC 179.974/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13.10.2021. (AgRg no AREsp n. 3.037.196/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

No caso concreto, o indeferimento do pedido de transferência internacional pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal em Meio Fechado do Interior amparou-se em fundamentos sólidos e idôneos. A autoridade judiciária de origem destacou que dados de inteligência da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS) apontam que RAMAO EDES ESPINDOLA ANTUNES é integrante da organização criminosa Comando Vermelho, tendo sido preso em território paraguaio juntamente com lideranças expressivas do tráfico transnacional de drogas.

Assim, a inclusão de um detento com esse perfil em unidades prisionais comuns de Mato Grosso do Sul representaria um risco elevado à segurança interna do sistema e à ordem pública da região de fronteira, justificando o indeferimento da movimentação.

Além das questões de segurança, a decisão impugnada trouxe à baila a realidade estrutural do sistema penitenciário sul-mato-grossense. As informações prestadas pela Divisão de Ações de Segurança e Custódia (DASC) revelam um quadro de superlotação crítica, com um déficit que ultrapassa a marca de 8.000 vagas apenas no regime fechado masculino.

A gestão de vagas prisionais insere-se na discricionariedade técnica da administração pública, cabendo ao Poder Executivo avaliar a viabilidade de recepção de novos internos sem comprometer a dignidade e a integridade dos que já se encontram sob custódia estatal.

A pretensão do recorrente, sob o pretexto de ressocialização, ignora que a transferência para o Brasil pressupõe a existência de estabelecimento compatível e a anuência do juízo de destino, o que não ocorreu na espécie devido à incompatibilidade do perfil do agravante com as condições locais.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato que priorizou a segurança do sistema carcerário e a conveniência administrativa em detrimento da conveniência pessoal do apenado, uma vez que o Poder Judiciário não pode impor ao Estado a assunção de um risco de segurança e o agravamento de um quadro de superlotação já deficitário.

No que concerne à alegada urgência decorrente da necessidade de assistência médica especializada para o tratamento de patologia na coluna cervical, é imperioso destacar o óbice intransponível decorrente do princípio da territorialidade absoluta e da soberania estatal.

O ora agravante encontra-se sob a custódia material da República do Paraguai, país soberano onde a reprimenda foi imposta e está sendo executada. Tal circunstância atrai a jurisdição exclusiva das autoridades paraguaias sobre a gestão cotidiana da custódia, o que inclui, necessariamente, o dever de zelo pela integridade física e pela saúde do detento.

O Judiciário brasileiro, por meio do Juízo da Execução Penal ou desta Corte Superior, carece de competência para intervir diretamente na rotina administrativa de estabelecimentos prisionais situados além de suas fronteiras.

Não há fundamento legal que autorize o magistrado nacional a fiscalizar, determinar ou exigir a realização de procedimentos médicos em solo estrangeiro, sob pena de violação direta aos tratados internacionais e à autonomia do Estado custodiante. A responsabilidade pela prestação de assistência à saúde do preso estrangeiro incumbe única e exclusivamente ao país que detém o poder de império sobre o indivíduo, conforme bem salientado no acórdão regional.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reafirma que a jurisdição nacional não se estende a territórios estrangeiros para fins de supervisão de custódia, sendo inviável o reconhecimento de omissão estatal brasileira por fatos ocorridos sob o domínio de outro ente soberano (AgRg no RHC n. 182.456/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024.).

Portanto, a alegação de insuficiência de suporte médico no sistema prisional paraguaio, conquanto relevante sob a ótica humanitária, deve ser dirigida e resolvida perante as autoridades competentes daquele país ou por meio dos canais diplomáticos de assistência consular.

Não se vislumbra qualquer omissão do Estado brasileiro passível de correção pela via do habeas corpus, uma vez que não houve ato ilícito praticado por autoridade nacional no que tange ao tratamento de saúde realizado no exterior. A manutenção da decisão agravada, portanto, preserva os limites jurisdicionais e o respeito às normas de direito internacional que regem a cooperação e a soberania entre os Estados.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as razões apresentadas no presente agravo regimental não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão monocrática de fls. 520 (e-STJ). A pretensão de transferência imediata, além de seu indisfarçável caráter satisfativo, esbarra na necessidade de instrução técnica quanto à viabilidade da medida e na inexistência de direito absoluto do sentenciado ao cumprimento de pena próximo ao núcleo familiar.

A negativa de transferência, amparada em dados concretos de periculosidade do apenado, diante de sua suposta liderança do Comando Vermelho, e na precariedade estrutural do sistema penitenciário de destino, afasta qualquer hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. O indeferimento da liminar foi medida prudente e necessária para assegurar a ordem pública e o regular processamento do recurso.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0116384-4

AgRg no
RHC 235.154 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14014446820268120000 1401444682026812000050000
1401444682026812000050001 60045479420258120001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMAO EDES ESPINDOLA ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO JACINTO NEVES - MS021577
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMAO EDES ESPINDOLA ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO JACINTO NEVES - MS021577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.